



A Inteligência Artificial no Poder Judiciário: desafios e diretrizes à luz da Resolução CNJ nº 615/2025

Luana Aparecida Marcondes Abreu ¹, Christiane Cruvinel Queiroz ²

¹Acadêmica do Curso de Direito, Campus Ponta Grossa-PR, Universidade Cesumar
ra-21115164-2@alunos.unicesumar.edu.br

² Orientadora, Professora Doutora no Curso de Direito, Campus Ponta Grossa-PR, Universidade Cesumar
christiane.queiroz@unicesumar.edu.br

RESUMO

O presente artigo analisa a implementação da inteligência artificial (IA) no Poder Judiciário brasileiro, com base nas diretrizes da Resolução nº 615/2025 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). A pesquisa, de natureza qualitativa e caráter exploratório, instrumentaliza-se na revisão bibliográfica e pesquisa documental, para abordar a regulamentação da governança tecnológica, os riscos associados à automação de decisões judiciais e os mecanismos de proteção aos direitos fundamentais. Constatou-se que, embora a IA ofereça ganhos de eficiência, sua aplicação requer supervisão humana contínua, transparência nos processos e controle institucional rigoroso, para evitar vieses, garantir a legitimidade das decisões e assegurar a centralidade da dignidade humana no processo judicial.

PALAVRAS-CHAVE: Inteligência Artificial; Poder Judiciário; Resolução CNJ nº 615/2025.

1 INTRODUÇÃO

A incorporação de tecnologias digitais no Poder Judiciário brasileiro tem promovido transformações estruturais nos modos de atuação, gestão e decisão jurisdicional. Nesse contexto, a inteligência artificial (IA) emerge como uma ferramenta promissora para automatização de tarefas, racionalização de procedimentos e expansão do acesso à justiça. No entanto, a aplicação dessa tecnologia em um campo sensível como o jurisdicional levanta questões complexas sobre ética, controle, responsabilidade e proteção de direitos fundamentais (UNESCO, 2022).

A Resolução nº 615, de 19 de junho de 2025, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), representa um marco regulatório importante para disciplinar o uso da IA no âmbito judicial. Tal norma estabelece diretrizes para a adoção segura, transparente e ética dessas tecnologias, prevendo, entre outros aspectos, a necessidade de supervisão humana, realização de auditorias periódicas, prevenção de vieses discriminatórios e respeito ao devido processo legal (CNJ, 2025). Nesse sentido, a resolução dialoga com parâmetros internacionais, como as recomendações da UNESCO (2022), que destacam a centralidade da dignidade humana e da governança responsável em sistemas baseados em algoritmos.



Conforme salienta Morais (2022), a revolução tecnológica que se desenha no Direito não pode ser entendida apenas como um processo técnico ou administrativo, mas como uma transformação paradigmática que impacta diretamente o núcleo da função jurisdicional. A automatização de decisões judiciais, mesmo que parcial ou auxiliar, exige reflexão crítica sobre seus limites normativos, riscos institucionais e efeitos sociais — especialmente diante da opacidade algorítmica e da possibilidade de reprodução de desigualdades preexistentes.

Dados recentes do Relatório Justiça em Números (CNJ, 2024) apontam que mais de 60% dos tribunais brasileiros já utilizam alguma forma de inteligência artificial, sobretudo para triagem processual, elaboração de minutas e análise preditiva. Embora essas iniciativas representem avanços significativos em termos de celeridade e eficiência, sua adoção requer controle institucional rigoroso e capacitação continuada dos agentes envolvidos, a fim de evitar que a tecnologia comprometa os princípios constitucionais que regem o processo (BRASIL, 1988).

Como argumenta Albuquerque (2023), o desafio contemporâneo do Judiciário não reside apenas em incorporar novas tecnologias, mas em fazê-lo de maneira compatível com os fundamentos do Estado Democrático de Direito. A inteligência artificial, se não regulada e monitorada adequadamente, pode reforçar estruturas de opressão, reproduzir vieses históricos e afastar o cidadão do processo decisório — o que torna urgente o debate sobre os limites e responsabilidades na sua aplicação.

2 OBJETIVOS

O artigo tem como objetivo analisar a implementação da inteligência artificial no Poder Judiciário brasileiro à luz das diretrizes estabelecidas pela Resolução CNJ nº 615/2025, com ênfase na compatibilização entre inovação tecnológica, governança institucional e proteção de direitos fundamentais.

Nesse sentido, busca-se investigar as principais aplicações da IA no âmbito judicial — especialmente nos processos de triagem processual, elaboração de minutas e análise preditiva — conforme apontado no Relatório Justiça em Números (CNJ, 2024); avaliar os riscos jurídicos, éticos e institucionais decorrentes da adoção de decisões automatizadas, à luz dos princípios constitucionais estabelecidos na Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988) e das recomendações internacionais de governança algorítmica



(UNESCO, 2022); bem como examinar os mecanismos previstos na Resolução CNJ nº 615/2025 (CNJ, 2025) voltados à supervisão humana, à prevenção de vieses discriminatórios, à transparência decisória e ao fortalecimento da legitimidade das decisões assistidas por tecnologia.

3 MATERIAIS E MÉTODOS

A pesquisa apresenta cunho qualitativo, natureza exploratória e método dedutivo, tendo em vista a análise de normativas, relatórios institucionais e bibliografia especializada sobre a aplicação da inteligência artificial no Poder Judiciário brasileiro.

A técnica utilizada foi a revisão bibliográfica e pesquisa documental indireta, com análise de fontes normativas (como a Constituição Federal de 1988 e a Resolução CNJ nº 615/2025), relatórios técnicos oficiais (em especial o Justiça em Números 2024, do CNJ), bem como obras doutrinárias relevantes, como Moraes (2022), Albuquerque (2023) e Russell e Norvig (2004). Também foram consideradas diretrizes internacionais, especialmente a *Recommendation on the Ethics of Artificial Intelligence* (UNESCO, 2022), como parâmetro comparativo para a governança ética e transparente da IA.

A análise interpretativa prioriza o exame do conteúdo normativo e dos marcos regulatórios à luz dos princípios constitucionais, com destaque para a proteção dos direitos fundamentais, o devido processo legal, a imparcialidade judicial e a eficiência da prestação jurisdicional.

4 DESENVOLVIMENTO TEÓRICO

A transformação digital vivenciada pelo sistema de justiça brasileiro insere-se num movimento mais amplo de reconfiguração das instituições públicas diante do avanço das tecnologias da informação. A inteligência artificial (IA), nesse contexto, emerge como uma ferramenta estratégica para otimizar o desempenho do Poder Judiciário, por meio da automatização de tarefas repetitivas, da triagem processual e da análise de padrões jurisprudenciais, contribuindo para a celeridade e eficiência dos serviços jurisdicionais (CNJ, 2024).

Conforme destacam Russell e Norvig (2004), a inteligência artificial pode ser definida como o campo da ciência da computação que busca desenvolver sistemas capazes de simular a cognição humana, estruturando e automatizando funções intelectuais como



raciocínio, aprendizado e tomada de decisão. No Judiciário, essas funcionalidades vêm sendo exploradas por meio de algoritmos que auxiliam magistrados na fundamentação de decisões, sugerem minutas automatizadas e realizam análises preditivas com base em históricos processuais. Contudo, o uso de tais tecnologias não é isento de riscos, principalmente no que diz respeito à transparência, à responsabilidade decisória e à proteção de direitos fundamentais.

Segundo Morais (2022), a revolução tecnológica que atinge o Direito não pode ser compreendida como mera substituição de instrumentos analógicos por ferramentas digitais. Trata-se, na verdade, de um processo disruptivo que exige repensar a própria lógica decisória, a legitimidade dos atos jurisdicionais e o papel do julgador. A inserção de sistemas automatizados na atividade jurisdicional traz consigo o risco de opacidades algorítmicas, isto é, decisões proferidas com base em lógicas de funcionamento que não são plenamente compreendidas nem auditáveis pelos operadores do Direito ou pelas partes envolvidas.

Essas preocupações motivaram a edição da Resolução CNJ nº 615/2025, que estabelece parâmetros normativos para o uso ético, seguro e responsável da inteligência artificial no Poder Judiciário brasileiro. A norma determina que todo sistema de IA adotado por tribunais deve garantir a supervisão humana constante, a realização de auditorias periódicas, a prevenção de vieses discriminatórios e a proteção de dados pessoais, em conformidade com os princípios constitucionais do devido processo legal, da isonomia e da dignidade da pessoa humana (CNJ, 2025).

Tais diretrizes encontram correspondência com documentos internacionais, como a *Recommendation on the Ethics of Artificial Intelligence*, publicada pela UNESCO (2022), que reforça a necessidade de desenvolver políticas de governança algorítmica baseadas na equidade, transparência e responsabilidade. A UNESCO preconiza que as decisões automatizadas não podem se sobrepôr ao controle humano e que os sistemas devem ser projetados com salvaguardas que permitam sua explicabilidade, auditabilidade e contestação em casos de erro ou discriminação.

No cenário brasileiro, o Relatório Justiça em Números (CNJ, 2024) revela que a maior parte dos tribunais que implementaram ferramentas de IA concentram seu uso em fases iniciais do processo, como classificação e triagem de demandas repetitivas. Embora esses avanços representem ganhos operacionais evidentes, ainda se observa certa fragilidade institucional no que se refere à capacitação de servidores, à uniformização de



critérios técnicos e à supervisão efetiva do funcionamento desses sistemas. Como alerta Albuquerque (2023), a inovação tecnológica, quando desacompanhada de infraestrutura normativa e preparo institucional, pode produzir mais insegurança do que benefício.

Ademais, a Constituição Federal de 1988 estabelece em seu artigo 5º o conjunto de garantias processuais que devem ser observadas em qualquer procedimento judicial, independentemente de sua forma de tramitação. A introdução de elementos automatizados não exime o Estado-Juiz da obrigação de zelar pela ampla defesa, pelo contraditório, pela imparcialidade e pela motivação das decisões (BRASIL, 1988). Tais princípios não podem ser relativizados em nome da eficiência técnica, sob pena de esvaziamento do Estado Democrático de Direito.

Desse modo, o uso da inteligência artificial no Judiciário deve estar inserido em uma lógica de governança responsável, que combine inovação tecnológica com resguardo ético e jurídico. É necessário que os sistemas desenvolvidos para auxiliar a atividade jurisdicional estejam sujeitos a controle público, avaliação periódica e atualização constante, especialmente no que se refere à mitigação de vieses e à acessibilidade dos cidadãos aos mecanismos de revisão e contestação. Conforme estabelece a Resolução CNJ nº 615/2025, tais exigências são indispensáveis para garantir que a tecnologia não substitua o julgamento humano, mas o complemente com responsabilidade e proporcionalidade (CNJ, 2025).

5 RESULTADOS E DISCUSSÕES

A análise da Resolução CNJ nº 615/2025 evidencia o esforço institucional do Conselho Nacional de Justiça para estabelecer um marco normativo que oriente a utilização da inteligência artificial no sistema judiciário brasileiro, equilibrando os imperativos da inovação com os princípios constitucionais da legalidade, transparência, imparcialidade e devido processo legal (BRASIL, 1988; CNJ, 2025). A resolução estabelece que os sistemas de IA utilizados no âmbito judicial devem ser submetidos à supervisão humana contínua e a auditorias regulares, além de contemplarem mecanismos de prevenção a vieses discriminatórios e garantias de proteção aos dados pessoais dos jurisdicionados.

Tais disposições demonstram uma preocupação legítima com a governança algorítmica e a responsabilidade institucional no uso de tecnologias potencialmente impactantes para a estrutura decisória judicial. Como salienta a UNESCO (2022), a governança de sistemas de inteligência artificial deve ser pautada por valores de justiça,



equidade, não discriminação e explicabilidade das decisões. Isso significa que o processo decisório não pode ser conduzido por sistemas opacos, que inviabilizem a compreensão dos fundamentos da decisão proferida — ainda que assistida por IA.

Entretanto, a realidade institucional brasileira ainda apresenta desafios significativos para a efetiva implementação dessas diretrizes. A ausência de uniformidade na adoção de tecnologias entre os tribunais, a escassez de equipes técnicas capacitadas e a resistência cultural à inovação são obstáculos que comprometem a efetividade da norma. Dados do Relatório Justiça em Números (CNJ, 2024) apontam que, embora haja crescente interesse dos tribunais em automatizar tarefas repetitivas, o uso da inteligência artificial ainda se concentra em funções periféricas do processo, como triagem de petições iniciais e organização de pautas.

Ademais, a qualidade dos dados inseridos nos sistemas de IA constitui fator determinante para o desempenho e a confiabilidade dos algoritmos. A existência de bases de dados incompletas, enviesadas ou desatualizadas pode comprometer a imparcialidade dos sistemas e reforçar distorções históricas. Como observa Moraes (2022), a tecnologia, por si só, não é neutra: ela reflete as intenções de quem a desenvolve e os dados de que se alimenta, sendo, portanto, necessário um controle rigoroso sobre os insumos informacionais que alimentam os sistemas automatizados.

Outro aspecto sensível diz respeito à explicabilidade das decisões assistidas por IA. Embora a Resolução nº 615/2025 determine a necessidade de rastreabilidade e compreensão das decisões, ainda não há parâmetros técnicos consolidados que garantam esse direito em todos os sistemas utilizados. A possibilidade de uma decisão judicial ser proferida com base em sugestões de um algoritmo cujos critérios são inacessíveis às partes contraria o princípio da publicidade e da motivação dos atos judiciais, pilares do Estado Democrático de Direito (BRASIL, 1988).

Nesse contexto, a literatura especializada enfatiza a necessidade de capacitação contínua de magistrados, servidores e equipes técnicas para que compreendam não apenas o funcionamento básico da IA, mas também seus limites, riscos e implicações éticas. Como alerta Albuquerque (2023), a implementação responsável da inteligência artificial no Judiciário requer mais do que inovação tecnológica: exige a construção de uma cultura institucional voltada à ética digital, à segurança cibernética e à responsabilidade institucional diante do uso de sistemas automatizados no processo decisório.



É nesse ponto que a Resolução CNJ nº 615/2025 revela seu caráter propositivo: ao prever a criação de comitês de governança tecnológica nos tribunais, ela promove a articulação entre áreas técnicas, jurídicas e administrativas, a fim de garantir que o desenvolvimento e a adoção dos sistemas de IA estejam alinhados aos parâmetros legais e às necessidades da sociedade. Entretanto, sua efetividade dependerá diretamente da vontade institucional, do investimento em infraestrutura tecnológica e da transparência na implementação de cada projeto.

6 CONCLUSÃO

A análise da Resolução CNJ nº 615/2025 à luz do atual cenário de transformação digital do Poder Judiciário brasileiro permite concluir que a incorporação da inteligência artificial no sistema de justiça representa tanto uma oportunidade de modernização quanto um desafio normativo e ético. Ao estabelecer diretrizes para o uso responsável da IA, a norma demonstra o compromisso institucional do Conselho Nacional de Justiça com a inovação tecnológica, sem descuidar da proteção aos direitos fundamentais, da governança transparente e da legitimidade das decisões jurisdicionais (CNJ, 2025).

Como demonstrado ao longo do trabalho, a IA tem sido aplicada, majoritariamente, em tarefas operacionais como triagem processual, análise preditiva e elaboração de minutas, conforme indicam os dados mais recentes do Relatório Justiça em Números (CNJ, 2024). Embora essas funcionalidades tragam ganhos de celeridade e eficiência, sua expansão exige o enfrentamento de riscos jurídicos importantes, como a opacidade algorítmica, a replicação de vieses discriminatórios e a fragilização da supervisão humana — desafios também reconhecidos em marcos internacionais como a Recomendação da UNESCO (2022) sobre a ética da inteligência artificial.

A efetividade das diretrizes normativas, no entanto, depende de sua internalização pelos tribunais, o que pressupõe investimentos em infraestrutura tecnológica, políticas de capacitação continuada e o fortalecimento dos comitês de governança. Como enfatiza Albuquerque (2023), o uso da IA no Judiciário deve ser precedido de um planejamento institucional que leve em consideração os riscos e impactos da automação, sob pena de se comprometer a própria confiança pública na justiça.

Do ponto de vista constitucional, a inteligência artificial não pode se sobrepôr à autonomia judicial nem enfraquecer garantias fundamentais como a ampla defesa, o contraditório e a motivação das decisões (BRASIL, 1988). Em vez disso, deve funcionar



como instrumento de apoio à atividade jurisdicional, operando sob princípios de transparência, explicabilidade e controle social. A tecnologia, portanto, deve estar a serviço da justiça — e não o contrário.

Conclui-se, assim, que a Resolução CNJ nº 615/2025 oferece um referencial normativo relevante e oportuno para orientar a adoção da inteligência artificial no sistema de justiça, mas sua eficácia dependerá da capacidade institucional de assegurar sua implementação com responsabilidade, fiscalização e centralidade no ser humano.

REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, Inácio Jário Queiroz de. O novo paradigma do Poder Judiciário: o impacto da tecnologia no sistema judicial. *In*: ATENA EDITORA. **Direito, tecnologia e sociedade**: desafios e possibilidades. São Paulo: Atena, 2023. Disponível em: <<https://doi.org/10.22533/at.ed.8552521031>>. Acesso em: 05 ago. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 25 jul. 2025.

BRASIL. **Conselho Nacional de Justiça. Relatório Justiça em Números 2024**. Brasília, DF: CNJ, 2024. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br>>. Acesso em: 25 jul. 2025.

BRASIL. **Conselho Nacional de Justiça. Relatórios e documentos oficiais sobre inteligência artificial e segurança cibernética**. Brasília, DF: CNJ, [s.d.]. Acesso em: 25 jul. 2025.

BRASIL. **Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 615, de 19 de junho de 2025**. Dispõe sobre a utilização da inteligência artificial no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília, DF: CNJ, 2025. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br>>. Acesso em: 28 jul. 2025.

MORAIS, Hugo Sérgio Salomão. **A revolução tecnológica e o Direito**. Goiânia: PUC Goiás, 2022.

RUSSELL, Stuart J.; NORVIG, Peter. **Inteligência artificial**. 2. ed. Rio de Janeiro: Elsevier/Campus, 2004.

UNESCO. **Recommendation on the Ethics of Artificial Intelligence**. Paris: United Nations Educational, Scientific and Cultural Organization, 2022. Disponível em: <<https://www.unesco.org/en/articles/recommendation-ethics-artificial-intelligence>>. Acesso em: 03 ago. 2025.